



ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 1

**JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI**

Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: ANDRÉ LUIZ FREITAS DE FREITAS - Adv. Daiane
Fátima Castro Reichow

Recorrido: EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA. - Adv.
Raul Bartholomay

Origem: Vara do Trabalho de São Jerônimo

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

E M E N T A

PREPARATIVOS PRÉ-ADMISSIONAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA ADMISSÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. A frustração do empregado por não ter sido admitido em emprego, para o qual preenchia os requisitos exigidos pelo futuro empregador, quando já iniciados os preparativos para sua admissão, tais como prestação de exame médico admissional e entrega da CTPS para anotação, constitui dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada**



ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 2

em R\$ 2.200,00. Condena-se a reclamada ao pagamento de custas de R\$ 44,00 sobre o valor da condenação, ora arbitrado em 2.200,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida (fls. 39-40), que julgou improcedente a ação, recorre o reclamante.

Pelas razões das fls. 43-46 requer a reforma do julgado em relação aos pedidos de indenização por quebra de contrato e dano moral.

Com contrarrazões, pela reclamada (fls. 49-50/verso), vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI (RELATORA):

CONTRATO DE TRABALHO. FORMALIZAÇÃO. QUEBRA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O reclamante não se conforma com o juízo de indeferimento do pedido de indenização por dano moral e material decorrente da quebra contratual. Sustenta ser incontroverso que ele e outros trabalhadores foram selecionados, realizaram exame admissional e deixaram toda a



ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 3

documentação para a formalização do contrato de trabalho, aguardando orientação da reclamada sobre o dia em que iriam viajar, embora não tivesse ocorrido o início da efetiva prestação de serviços. Assevera que após ter passado no processo de seleção, ficou à disposição da reclamada aguardando suas ordens para dar início à efetiva prestação de serviços, incumbindo à ela o ônus da prova quanto ao tempo em que ficou aguardando. Fundamenta sua pretensão no art. 4º da CLT. Em relação ao dano moral, entende que este é presumido, decorrente da falsa expectativa de emprego, gerando acomodação em relação à procura de novos postos de trabalho.

O Juízo de origem julgou que "(...) não foi produzida prova no sentido de que tenha havido efetiva promessa de emprego pela reclamada, mas, mas tão somente a solicitação de entrega de documentação e realização de exame admissional, para fins de análise. Registra-se que a realização do exame admissional pelo candidato à vaga não implica em efetivação da contratação, haja vista que o documento tem justamente o objetivo de demonstrar se o trabalhador tem capacidade para ocupação da vaga pretendida".

A reclamada, em sua defesa, afirma que a inscrição no processo seletivo se resumiu no preenchimento da ficha com endereço e informações funcionais, telefones de contato e realização de exame médico para verificação da aptidão para o trabalho. Assevera que não houve cancelamento ou anulação de registro na CTPS, pois o contrato sequer foi celebrado, e que a mera frustração da expectativa de contratação, nutrida pelo trabalhador em razão da aprovação em etapas preliminares do processo de seleção, não gera direito à reparação pecuniária pretendida a título de dano moral. Aduz que o contrato entre a tomadora de serviços e a



ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 4

reclamada "não se consumou se verificou a ausência de demanda e objeto para a realização do contrato de trabalho com o autor, todavia, sem que lhe causasse danos de qualquer natureza, pois nada lhe foi prometido, tampouco lhe causou danos de qualquer natureza, senão mero aborrecimento, o mesmo aborrecimento sofrido pela reclamada, em proporções diferenciadas, por não ter consumado o contrato de prestação de serviços com a tomadora.

Ao exame.

Na opinião majoritária da doutrina Pátria, a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Porém, isso pressupõe um agir culposo/doloso do empregador ou omissão que possa causar algum dano na esfera dos direitos personalíssimos do empregado.

Ausente regulamentação dos efeitos do pré-contrato na CLT, entendo cabível a aplicação subsidiária da legislação civil ordinária, conforme permissivo do parágrafo único do artigo 8º da CLT, no caso, os artigos 427 e 428 do CCB, para o exame da prática de ato ilícito: "Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante; II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;



ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 5

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente".

Na cópia da CTPS, apresentada pelo reclamante, consta carimbo de contratação com data de 21 de março de 2012, sobreposto por um carimbo "ANULADO", contando com assinatura do empregador (ou representante legal - fl. 07/verso). foi apresentado, também, atestado de saúde ocupacional referente à exame realizado em 19.03.2012, devidamente assinado pelo médico examinador. Para reforçar sua tese o reclamante apresenta cópias das CTPS e exames médicos de outros trabalhadores em condições similares, destacando-se, neste caso, a inexistência de carimbo da empresa.

Constato, ainda, ser fato incontroverso que o autor e outros trabalhadores entregaram à reclamada seus documentos, após realizado exame admissional, para que fossem admitidos no emprego, faltando apenas a formalização mediante o registro em carteira. Também é incontroverso que a admissão ocorreu ante a inexistência de vagas, já que o panorama de fato vivenciado pela empresa, que ensejava a contratação, mudou.

A anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, ainda que tenha ocorrido antes da devolução do documento, revela o ânimo na contratação e invariável certeza subjetiva, que foi frustrada em razão de fato superveniente, acarretando ao reclamante abalo na sua esfera psicológica, e sua expectativa de melhora na sua condição social. Ora, no caso, não há dúvidas quanto ao aceite da proposta de emprego por parte do reclamante, que realizou o exame e apresentou a documentação necessária para registro formal do contrato, não se operando nenhuma das excludentes previstas na legislação civil que trata sobre a matéria, o que garante o



ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 6

caráter de ilícito civil ao comportamento perpetrado pela reclamada, ainda que não tenha permanecido aguardando ordens (art. 4º da CLT).

De outra parte, a reclamada não pode comparar a sua frustração com a do trabalhador, porquanto é o empregador que assume os riscos da atividade econômica, consoante conceito estabelecido no "caput" do art. 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços".

O valor da indenização não pode levar em consideração o prazo de duração do contrato alegada pelo reclamante, em razão da ausência de provas do ajuste de contrato por prazo determinado de sete meses, o que impede o arbitramento da indenização de danos materiais com base neste prazo. Além disso, nenhuma prova de despesas de cunho material foram comprovadas pelo reclamante nos autos. Apesar do carimbo da reclamada confirmando o salário de R\$ 10,00 por hora de trabalho, também não existem provas das demais condições alegada na petição inicial quanto ao horário e aos adicionais diferenciados para o pagamento de horas extras.

Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, pela frustração de promessa, no valor arbitrado de R\$ 2.200,00, considerado como parâmetros o valor de salário ajustado e a carga horária de 220 horas.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Juíza Convocada Brígida
Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3821.5695.2124.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000251-70.2012.5.04.0451 RO

Fl. 7

**JUIZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI (RELATORA)
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**